



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 426 /2015

68ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23.04.2015

PROCESSO Nº 1/2501/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2011.02160-1

AUTUANTE: ANA EDITE FERREIRA SANTIAGO

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: J NAHAS

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA. ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ATRASO DE RECOLHIMENTO, posto que o contribuinte deixou de recolher na forma e nos prazos regulamentares o ICMS antecipado referentes às operações que estavam registradas nos sistemas corporativos da Secretaria da Fazenda, nos meses de agosto de setembro de 2010. Dispositivos infringidos: Arts. 73, 74 e 767, todos do Decreto nº 24.569/97. **AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em razão do reenquadramento da penalidade para atraso de recolhimento. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão singular que declarou a parcial procedência da autuação. Penalidade: Art. 123, I, “d” (atraso) da Lei nº 12.670/96, como determina o art. 42, § 1º, inciso III, do Dec. 25.468/99. Recurso oficial conhecido mas não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência da falta de recolhimento do ICMS antecipado relativo às aquisições de mercadorias em operações interestaduais, realizadas nos períodos de agosto e setembro de 2010, no montante de R\$ 14.294,05 (quatorze mil duzentos e noventa e quatro reais e cinco centavos).

Dispositivos infringidos: Arts. 73, 74 e 767, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, c, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2010.36869 (fls. 03); Termo de Intimação nº 2011.01855 (fls. 04).

O lançamento está amparado na documentação apensada às fls. 05 a 32 dos autos.

O processo correu à revelia, conforme fls. 39 dos autos.

O julgador monocrático decidiu pela parcial procedência da autuação, conforme fls. 41 a 44 dos autos, sob o fundamento de que as operações estavam registradas nos sistemas corporativos da Sefaz.

O processo subiu à 2ª Instância impulsionado por recurso oficial.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 92/2015 (fls. 54 a 55) opinou no sentido de confirmar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância. A douta PGE adotou referido parecer conforme fls. 56.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência da falta de recolhimento do ICMS antecipado relativo às aquisições de mercadorias em operações interestaduais, realizadas nos períodos de agosto e setembro de 2010, no montante de R\$ 14.294,05 (quatorze mil duzentos e noventa e quatro reais e cinco centavos).

Diante da clareza da referida imputação, a recorrido não veio aos autos demonstrar que havia efetuado o recolhimento do imposto lançado, posto que revel. Dessa forma, para contrapor-se à imputação, o autuado deveria demonstrar ou produzir prova em contrário, qual seja, a de ter efetuado o recolhimento do ICMS antecipado, mediante a apresentação dos documentos que comprovassem o cumprimento da obrigação tributária principal.

Por outro lado, o artigo 767 do Decreto nº 24.569/97, estabelece que:

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

Desse modo, como restou demonstrada a ocorrência do fato gerador do tributo, deve-se agora averiguar se se trata de falta ou atraso de recolhimento. Na verdade, a dúvida suscitada deve ser solucionada, a teor do disposto no art. 42, § 1º, IV, do Decreto 25.468/99, a saber:

Art. 42.

§1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Ar. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

*...
III - nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias;*

Tendo em vista que as notas fiscais que deram azo à autuação estão todas registradas no Sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito – Cometa e NFECORP – Nota Fiscal Eletrônica Corporativa, conclui-se que o Fisco tinha conhecimento das operações realizadas pelo contribuinte, razão pela qual entendo que está configurado o atraso de recolhimento, cuja sanção está inserta no art. 123, I, d, da Lei nº 12.670/96.

Assim sendo, está caracterizado o descumprimento, por parte do autuado, dos comandos insertos nos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, in verbis:

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

Art. 74. O recolhimento do ICMS, ressalvados os prazos previstos na legislação específica alusiva ao imposto, dar-se-á com a observância dos seguintes prazos:

II - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente:

c) ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda (CGF);

Desta feita, o julgador monocrático, aplicou acertadamente ao caso a penalidade inserta no art. 123, inciso I, “d” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, in verbis:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

*...
d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;*

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª Instância, no sentido de manter a PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, nos termos deste voto, conforme parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

ICMS	R\$ 14.294,05
MULTA.....	R\$ 7.147,02
TOTAL.....	R\$ 21.441,07

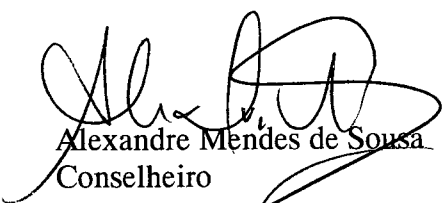
DECISÃO

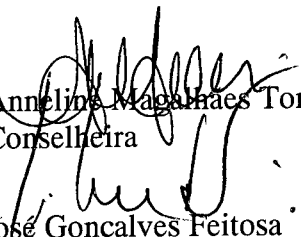
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **J. NAHAS**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Pedro Eleutério de Albuquerque e Vanessa Albuquerque Valente.

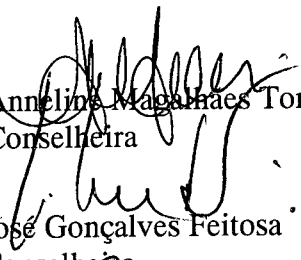
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de maio de 2015

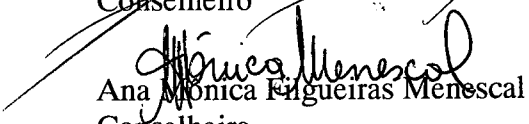
Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

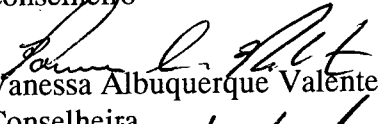

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

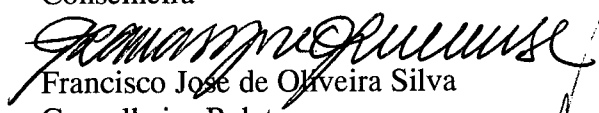

Annelina Magalhães Torres
Conselheira

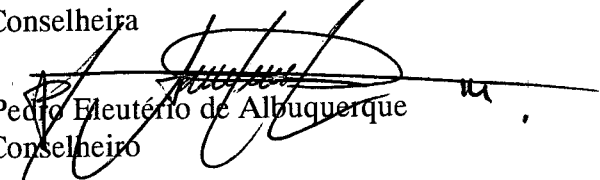

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

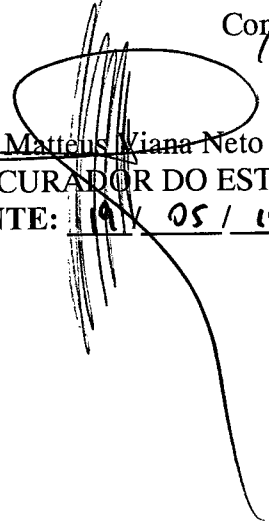

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Mênescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro Relator


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 19 / 05 / 15